



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025**, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025, de autoria do **EXECUTIVO** que dispõe sobre: “**ISENTA A UNIÃO FEDERAL DO PAGAMENTO DE TAXAS NOS PROCESSOS DE DESMEMBRAMENTO E DESDOBRAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA/RR.**”

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, entre outros, a gestão de políticas de ordenamento urbano, uso do solo e regularização fundiária.

O art. 182 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) atribuem ao Poder Público municipal a responsabilidade pela execução da política de desenvolvimento urbano, com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

O projeto de lei em análise tem por objeto isentar a União Federal do pagamento de taxas relacionadas a desmembramentos e desdobramentos para fins de regularização fundiária. Em seu mérito, a proposta insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de tema ligado ao ordenamento territorial e à promoção da função social da propriedade, o que traduz relevante interesse público local.

Sob o ponto de vista material, a proposição é **constitucional**, pois guarda consonância com os princípios da política urbana e com os objetivos de regularização fundiária previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Todavia, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta carece da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compensação da renúncia de receita, conforme determinam o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A ausência dessa estimativa não compromete, em si, a **constitucionalidade da matéria**, mas constitui pendência a ser sanada antes da tramitação e aprovação da norma, a fim de assegurar o cumprimento das exigências legais relativas à responsabilidade fiscal e à legalidade orçamentária.

Dessa forma, o projeto pode prosseguir, desde que seja devidamente complementado com a estimativa de impacto financeiro e o demonstrativo de compensação da receita renunciada, conforme exigem as normas aplicáveis.

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, ressaltando, contudo, a necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do ADCT.

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

1